

**DECRETOS NUMERADOS****DECRETO Nº 32.202 de 02 de março de 2020**

Publicado no DOM de 03/03/2020  
Republicado por ter saído com incorreção

Altera o Decreto nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.631/2014, que disciplina as relações entre o Município e as organizações sociais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os arts 4º, 5º, 7º ao 9º, 28, 29, 32, 34, 45, e 67 do Decreto nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.631/2014, que disciplina as relações entre o Município e as organizações sociais, e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo poderá transferir para execução das Organizações Sociais os serviços e atividades atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social, à cultura ao esporte e ao lazer, compatíveis com o objeto estatutário da entidade." (NR).

"Art. 5º A transferência para a execução das Organizações Sociais de que trata o artigo anterior, pressupõe prévia e expressa manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, por meio de Resolução." (NR)

"Art. 7º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, criado pela Lei nº 8.631/2014, com alterada pela Lei nº 9.444, de 2019, órgão colegiado, de caráter permanente, com função consultiva, deliberativa e de supervisão, vinculado ao órgão municipal responsável pelo Sistema Municipal de Gestão, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, finalidade de fomentar, planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações de transferência dos serviços e atividades às Organizações Sociais." (NR)

"Art. 8º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, é composto pelos titulares dos órgãos municipais correlatos, responsáveis pelas áreas:

- I - Sistema Municipal de Gestão, que o presidirá;
- II - políticas públicas de saúde;
- III - assistência social;
- IV - políticas públicas de educação;
- V - gestão da cultura e turismo;
- VI - políticas de sustentabilidade ambiental;
- VII - fazenda;
- VIII - desenvolvimento econômico;
- IX - esporte e lazer;
- X - 09(nove) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Caso julgue necessário, para avaliação da capacidade de gestão da organização social, o COGEOS poderá deliberar sobre a necessidade de diligências e visitas técnicas à entidade.

§ 2º A participação no Conselho de Gestão das Organizações Sociais não será remunerada, constituindo serviço público de relevância prestada ao município.

§ 3º O Conselho de Gestão das Organizações Sociais terá sua organização e normas de funcionamento definido em Regimento próprio.

§ 4º O requerimento para qualificação de entidade como Organização Social será submetido a Parecer do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, sendo que, em havendo manifestação favorável, será encaminhado o pleito para o Prefeito que, através de Decreto, qualificará a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada." (NR)

"Art. 28. O processo de seleção terá início mediante a abertura de um Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a resolução do conselho que autoriza a transferência do serviço ou atividade e a

indicação concisa de sua natureza." (NR)

"Art. 29. ....

I - a Resolução do COGEOS, autorizando a transferência do serviço ou atividade;

....." (NR)

"Art. 32. ....

§ 3º Somente poderão participar do processo de seleção, as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma deste regulamento ou as entidades que tenham solicitado sua qualificação no prazo de até 60(sessenta) dias anteriores à data da publicação do edital no DOM, devendo ser observado nessa hipótese o disposto no art. 49 deste Decreto.

§ 4º Os processos de qualificação das entidades referidas no §3º deste artigo pendentes de análise no COGEOS terão prioridade na tramitação nos órgãos municipais.

§ 5º Qualquer modificação no Edital exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação sobre o processo de seleção." (NR)

"Art. 34. ....

§ 2º A entidade deverá apresentar declaração de que até a data da assinatura do contrato terá na composição do seu órgão colegiado de deliberação superior representantes do Poder Público.

§ 3º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso IV deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 4º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo ainda ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos e o tempo mínimo de existência prévia da entidade.

§ 5º As entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo." (NR)

"Art. 45. ....

VII - critérios e sistemas de avaliação de desempenho;

IX - programação financeira e indicação de reajuste e repactuação;

....." (NR)

"Art. 67. O patrimônio cedido pela Prefeitura Municipal do Salvador, estipulado no Contrato de Gestão firmado entre a Organização Social e a Secretaria Municipal responsável pelo serviço/atividade transferido, deverá ser previamente inventariado pela Secretaria da área interessada, devendo ocorrer o registro, em formulário próprio, das condições físicas em que se encontram no momento da transferência, competindo à Secretaria Municipal de Gestão a realização do tombamento.

§ 1º A retirada dos bens de que trata o caput desse artigo se dará mediante assinatura de "Termo de Cessão de Uso" pelo responsável legal da Organização Social.

§ 2º Fica vedada a alienação do patrimônio de que trata o caput desse artigo, ressalvados os casos em que houver anuência expressa da Administração Municipal, desde que o recurso obtido com eventual alienação seja totalmente revertido em benefício do objeto do contrato." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 02 de março de 2020.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**KAIO VINICIUS MORAES LEAL**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal de Gestão

**PAULO GANEM SOUTO**  
Secretário Municipal da Fazenda

**LEONARDO SILVA PRATES**  
Secretário Municipal da Saúde

**BRUNO OITAVEN BARRAL**  
Secretário Municipal da Educação

**ALBERTO MAGALHÃES PIMENTEL JÚNIOR**  
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

**CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em exercício

**ANDRÉ MOREIRA FRAGA**  
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência

**JOSÉ SÉRIO DE SOUSA GUANABARA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

## DECRETOS SIMPLES

### DECRETOS de 12 de março de 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Nomear **LUÍS FELIPE GOMES SANTIAGO**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador I, Grau 54, da Coordenadoria de Gestão de Feiras e Mercados - Diretoria de Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Ordem Pública e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, DENES HENRIQUE SILVA OLIVEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Nomear **MESSIAS MACHADO GÓES**, para exercer o cargo em comissão de Subcoordenador II, Grau 53, do Observatório Racial, LGBT e Mulher, da Secretaria Municipal da Reparação, e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, SILVANA SANTOS LOBO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo 11463/2017 - SMS e com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 01/91,

**R E S O L V E :**

Considerar exonerada, a pedido, desde 24/09/2019, a servidora **SIMONE CONCEIÇÃO SENA**, matrícula 3094148, do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na área de qualificação de Agente Comunitário de Saúde, código 42000, lotada na Secretaria Municipal da Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, **MESSIAS MACHADO GÓES**, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, da Secretaria Municipal da Reparação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de março de 2020

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

### DESPACHOS FINAIS DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO - CTJ, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PORTARIA Nº 122/2016, artigo 1º, II, "b"

DEFIRO

Imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Não Incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Processo nº: 70763/2019

Interessado: GRUPO DA FRATERNIDADE SOS ESPIRITUAL  
(Inscrição imobiliária nº 89.714-0)

INDEFIRO

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a Não Incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.455, de 14 a 16/09/2019.

Processo nº: 41439/2019 (volumes 01 e 02)

Interessado: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SÃO FRANCISCO

(Inscrição imobiliária nº 7.314-8, 23.701-9, 28.858-6, 31.757-8, 40.510-8, 40.928-6, 46.262-4, 59.931-0, 59.945-0, 59.946-8, 59.951-4, 65.412-4, 65.419-1, 65.546-0, 65.636-4, 65.942-8, 66.520-7, 66.546-0, 66.547-9, 66.549-5, 66.551-7, 66.589-4, 66.591-6, 66.594-0, 66.595-9, 66.597-5, 66.643-2, 66.647-5, 66.689-0, 66.690-4, 66.741-2, 66.748-0, 66.953-9, 66.975-0, 66.961-0, 66.984-9, 104.905-4, 104.906-2, 104.907-0, 104.908-9, 104.910-0, 162.377-0, 171.901-7, 171.902-5, 171.907-6, 171.908-4, 188.460-3, 188.461-1, 188.464-6, 188.466-2, 859.327-2, 859.340-0, 864.823-9, 864.853-0, 865.166-3, 865.193-0, 865.208-2, 865.219-8 e 865.234-1)

Salvador, 12 de março de 2020.

**VALDIR OLIVEIRA DE BRITO**  
Coordenador da CTJ

## Conselho Municipal de Tributos - CMT

### PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE MARÇO DE 2020 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85100/2007

NOTIF. FISCAL DE LANÇAMENTO Nº 3806.2007 - ISS

RECORRENTE: MARAZUL HOTEIS S.A.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

NOTIFICANTE (S): MARIO MEIRELLES NETO E OUTROS

ADVOGADO (S): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO PRAZERES DA SILVA

**EMENTA - ISS. DISCUSSÃO SOBRE DIFERENÇAS DE VALORES DEVIDOS/OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA DOCUMENTALMENTE COMPROVADA NO PROCESSO.** As provas e indícios acostados aos autos permitem concluir que assiste parcial razão ao recorrente, no tocante ao fato de que foi demonstrado que o lançamento da NFL acabou por considerar a base de cálculo tributável maior do que o valor supostamente devido, incorrendo em confusão ao analisar a movimentação contábil do Contribuinte, deixando de considerar a mera circulação de receitas, bem como deixando de considerar o montante retido por terceiros. Tudo demonstrado pericialmente. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO PARA IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DIANTE DA PERDA DE OBJETO.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 12 de março de 2020.

**WELLINGTON DO CARMO CRUZ**  
Presidente

### SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSOS RELATADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2020 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7497/2018 (IPTU/TRSD)

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N.º: 273.964-0

RECORRENTE: DEIL - DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CONSELHEIRO (A) RELATOR (A): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO

ADVOGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS BAQUEIRO E OUTROS OAB/BA: 56.419

**EMENTA - IPTU 2016. IMPUGNAÇÃO AO VALOR VENAL. IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO FAV 0,2.** 1. Não é nula a decisão da SEJUL que enfrenta parcialmente os argumentos deduzidos na impugnação. O Conselho Municipal de Tributos não tem competência para reconhecer inconstitucionalidade de lei municipal, nem para conceder isenção não prevista em lei. 2. A lei que concedia isenção para os imóveis situados em área de proteção ambiental vigorou até 2012, não sendo aplicável aos lançamentos posteriores. 3. Havendo o reconhecimento de que o imóvel está situado em área de proteção ambiental pela Coordenadoria de Tributação e Julgamento, é aplicável o FAV 0,2, nos termos do parecer do SEMAP. 4. A TRSD incide sobre a prestação efetiva ou potencial do serviço. Não sendo demonstrada a impossibilidade do serviço ser prestado ao proprietário do imóvel em questão, a incidência da taxa deve ser mantida. **RECURSO CONHECIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECONHECER A APLICAÇÃO DO FAV 0,2. DECISÃO UNÂNIME.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 12 de março de 2020.

**WELLINGTON DO CARMO CRUZ**  
Presidente